

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 09/2021 SESSÃO ORDINÁRIA 29/03/2021 (SEGUNDA-FEIRA) 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 025/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE.** Processo nº 15712.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 060/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 060/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15754.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 061/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais da segurança pública do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 061/2021 - pela inconstitucionalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15755.

4 - Discussão e Votação Única do RECURSO APRESENTADO PELO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO, NOS TERMOS DO ARTIGO 172 DO REGIMENTO INTERNO DA EDILIDADE, EM FACE DO PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 022/2021 - Dispõe sobre cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado após comprovação de efetiva prestação do serviço tarifário. Processo nº 15709.

5 - Discussão e Votação Única do RECURSO APRESENTADO PELO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO, NOS TERMOS DO ARTIGO 172 DO REGIMENTO INTERNO DA EDILIDADE, EM FACE DO PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 026/2021 - Regulamenta no Município de Rio Claro o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta e dá outras providências. Processo nº 15713.

\$

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

PROCESSO N° 15712

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Comerciante como Lei de caráter temporário em decorrência da pandemia do vírus Covid-19 e dos impactos que a mesma lançou sobre a economia mundial, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento do empreendedor na área alimentícia.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação do presente diploma legislativo, entende-se como bares e restaurantes os que trabalham também com *delivery*, *drive thru* e *take away* (retiradas no local).

Artigo 2º - As medidas previstas no referido Programa têm como desígnio salvaguardar e incentivar o desenvolvimento do comerciante local, tendo em vista o grande impacto que as medidas de restrição de circulação lançaram sobre a economia em âmbito geral, objetivando assim, manter o pleno funcionamento destes estabelecimentos.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE APOIO AO COMERCIANTE

Artigo 3º - O Programa de Apoio ao Comerciante é destinado a promoção de isenção de tributos municipais à estabelecimentos cuja receitas tenham sido diretamente impactadas pelas medidas de isolamento social e restrição de circulação, adotadas para o enfrentamento frente a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

I - As isenções a que se referem a presente Lei, estendem-se pelo período proporcional ao fechamento do comércio, entendendo-se assim os períodos em que o Município se encontra na *Fase Vermelha*, para isenções totais, e *Fase Laranja*, para isenções de 40%, do intitulado Plano São Paulo.

II - Os tributos aqui referidos são:

- a) IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano;
- b) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Artigo 4º - O presente dispositivo de Lei não tem efeito retroativo, e não se aplica aos atos antecedentes à publicação do mesmo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - Esta Lei vigerá pelo período em que perdurar o estado de emergência da atual situação pandêmica.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/03/2021 - Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI Nº 025/2021

1 - EMENDA MODIFICATIVA :

O Parágrafo Único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 025/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo Único - Para fins de aplicação da presente Lei, entende-se como bares e restaurantes os que trabalham também como delivery, drive thru e takeaway (retirada no local), bem como estabelecimentos que operem como buffets".

2 - EMENDA MODIFICATIVA:

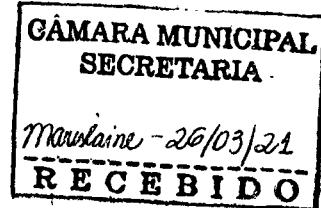
O inciso I do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 025/2021 passa a ser a seguinte:

"Art. 3º (...)

I - As isenções a que se referem a presente Lei, estendem-se pelo período proporcional ao fechamento do comércio, entendendo-se assim os períodos em que o Município se encontra enquadrado na Fase Vermelha e Fase Emergencial, ou ainda fases mais restritivas, para isenções totais, e Fase Laranja, para isenções de 40%, do intitulado Plano São Paulo".

Rio Claro, 25 de março de 2020.

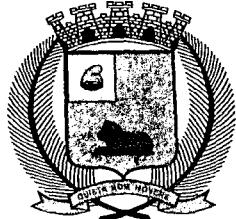
SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Vereador do Município de Rio Claro/SP



JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO que mesmo nos melhores cenários, os *buffets* serão um dos últimos estabelecimentos a voltarem ao pleno funcionamento, necessário a inclusão dos mesmos na isenção prevista neste Projeto.

CONSIDERANDO que atualmente possuímos fases no Plano São Paulo de enfrentamento a pandemia do Covid-19, de caráter mais restritivas do que as previamente conhecidas, necessário a alteração prevista na Emenda 02.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.011/21

Rio Claro, 12 de março de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, viabilizando assim a aderência ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), a fim de concretizar projetos, programas ou ações que visem à efetivação dos objetivos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018 e suas alterações.

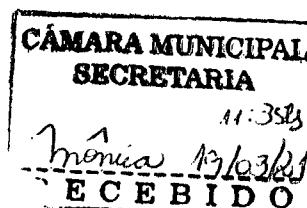
A adesão ao SINE (Sistema Nacional de Emprego) viabilizará ao Município de Rio Claro o recebimento de recursos financeiros e orçamentários, objetivando o apoio ao trabalhador e desenvolvimento do mercado de trabalho, apresentando-se indispensável nesse momento diante dos efeitos gerados pela pandemia global decorrente da COVID-19.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores, que tanto se empenham na garantia do bem-estar de toda população rio-clarense, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

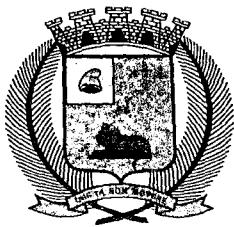
Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERESINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 060/2021

(Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, e dá outras providências)

Art. 1º Ficam instituídos o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018 e demais normas federais baixadas no âmbito do Sistema Nacional do Emprego (SINE).

Parágrafo único. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018 e suas alterações, o Município de Rio Claro fica autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA/TER/RIO CLARO

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Rio Claro, identificado pela sigla CTER/Rio Claro é órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda em Rio Claro.

Art. 3º Compete ao CTER/Rio Claro gerir o Fundo Municipal do Trabalho instituído pela presente Lei e exercer as seguintes atribuições:

- I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico e Planejamento, responsável pela coordenação da referida política;
- III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;
- IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
- VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;
- VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;
- VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;
- IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;
- X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.



Prefeitura Municipal de Rio Claro^{2.}

Estado de São Paulo

Art. 4º O CTER/Rio Claro será composto de forma tripartite e paritária contando com, no mínimo, 09 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicações dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º A nomeação do CTER/Rio Claro se dará por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual enviará ao CODEFAT cópia do referido ato, bem como do Regimento Interno e suas respectivas publicações.

§ 2º O mandato de cada representante é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º Pelas atividades exercidas no CTER/Rio Claro, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo seus trabalhos considerados de relevância para o Município.

Art. 5º O CTER/Rio Claro será constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Colegiado;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

§ 1º A Presidência do CTER/Rio Claro será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

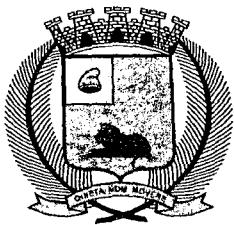
§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do CTER/Rio Claro.

§ 3º A Secretaria Executiva do CTER/Rio Claro será exercida por servidor público municipal designado para a função pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, cabendo a este a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 4º Pelas atividades exercidas no CTER/Rio Claro, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 5º A temporalidade das reuniões, atribuições da presidência, da secretaria executiva e dos demais membros, casos de substituição de membros e outras normas de funcionamento do CTER/Rio Claro serão estabelecida sem Regimento Interno, observando, quando couber, os critérios contidos nas resoluções expedidas pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, órgão federal responsável pela política em âmbito nacional.

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 6º O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do CTER/Rio Claro ficará a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico e Planejamento.

Art. 6º O CTER/Rio Claro deverá se credenciar no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), mantido pelo Ministério da Economia e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá a sua Secretaria Executiva realizar o cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observadas as normas baixadas no âmbito do CODEFAT.

§ 2º Como o credenciamento do CTER/Rio Claro será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, o Conselho deverá estar em conformidade com as resoluções e normas expedidas pelo CODEFAT, sendo que qualquer alteração de seus atos deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do colegiado.

§ 3º O Secretário Executivo deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha para acesso ao SG-CTER, que lhe será fornecida com o objetivo de cadastramento e credenciamento do CTER/Rio Claro.

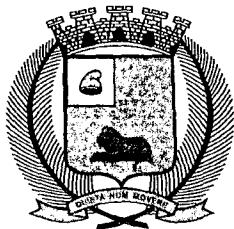
CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Rio Claro - FT/Rio Claro, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FT/Rio Claro constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º O FT/Rio Claro será vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico e Planejamento, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 3º O FT/Rio Claro será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, identificado pela sigla CTER/Rio Claro.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FT/RIO CLARO

Art. 8º Constituem recursos do FT/Rio Claro:

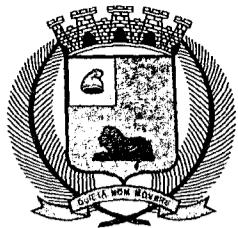
- I - dotações específicas consignadas anualmente no orçamento municipal destinadas ao Fundo Municipal do Trabalho;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667/2018.
- III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018.
- VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Rio Claro que lhe forem destinadas;
- IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;
- XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FT/Rio Claro serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pela Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico e Planejamento e Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com a devida fiscalização do CTER/Rio Claro.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FT/Rio Claro serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FT/Rio Claro, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§ 4º O orçamento do FT/Rio Claro integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/Rio Claro

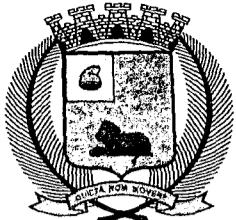
Art. 9º A aplicação dos recursos do FT/Rio Claro obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

- I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Rio Claro;
- II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAF.
- IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CTER/Rio Claro, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII - construção reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.
- X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.
- XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/Rio Claro depende de prévia aprovação do CTER/Rio Claro, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 10 Por meio do FT/Rio Claro, o município de Rio Claro fica autorizado a receber repasses financeiros de fundos estaduais e federais, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/Rio Claro.

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FT/Rio Claro.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/Rio Claro

Art. 11. O FT/Rio Claro será administrado pela Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico e Planejamento, com o apoio da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, cabendo ao CTER/Rio Claro estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FT/Rio Claro será o Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, com competência para:

- I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- II - submeter à apreciação do CTER/Rio Claro suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;
- III - estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei;

§ 2º As atribuições previstas no § 1º, retro, poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento prestará contas trimestrais e anuais em relação às rendas provenientes do FT/Rio Claro ao CTER/Rio Claro e, aos órgãos federais e estaduais, conforme suas exigências.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/Rio Claro, caberá à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos do FT/Rio Claro, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei Municipal nº 5.127, de 30 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, fica acrescida do Fundo Municipal do Trabalho - FT/Rio Claro, criado por esta Lei.

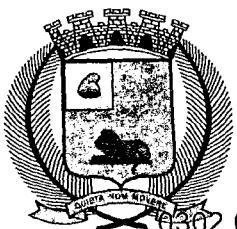
Parágrafo único. O ANEXO II - "Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras", que faz parte integrante da Lei Municipal nº 5.127, de 30 de novembro de 2.017 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e o ANEXO II - "Estrutura Orçamentária", que faz parte integrante da Lei Municipal nº 5.440, de 08 de dezembro de 2020 e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, ficam acrescidos de mais um Órgão/Unidade Orçamentária/Unidade Executora, com a seguinte redação:

Órgão	03	Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento
Unidade Orçamentária	0302	Fundo Municipal do Trabalho - FT/Rio Claro
Unidade Executora	0302	Fundo Municipal do Trabalho - FT/Rio Claro

Art. 14. A Ação de nº 2332, denominada de Serviços e Desenvolvimento das Relações do Trabalho e Renda, fica vinculada ao Órgão 0302 - Fundo Municipal do Trabalho - FT/Rio Claro e altera o ANEXO II - "Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental", constante da Lei Municipal nº 5.127, de 30 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e o ANEXO II - "Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental", constante da Lei Municipal nº 5.440, de 08 de dezembro de 2.020 e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 15. Fica o Poder Executivo, autorizado realizar por decreto o remanejamento das dotações orçamentárias nº 0302.04.122.7003.2332, com Fonte de Recursos do Tesouro Municipal e Recursos Federais, constantes no orçamento do exercício de 2021, até os limites de seus créditos, para abertura de crédito adicional especial no órgão 0302 - Fundo Municipal do Trabalho - FT/Rio Claro, nas seguintes classificações orçamentárias:

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

6302.04.122.7003.2332 - Serviços e Desenvolvimento das Relações do Trabalho e Renda

332093 - Indenizações e Restituições

333093 - Indenizações e Restituições

339030 - Material de Consumo

339033 - Passagens e Despesas com Locomoção

339037 - Locação de Mão de Obra

339039 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica

339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

449052 - Equipamento e Material Permanente

Parágrafo único. Os recursos para atendimento da abertura do crédito adicional especial de que trata o caput deste artigo serão conforme previsto no inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações.

Art. 16. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir por decreto, crédito adicional suplementar, nas dotações vinculadas ao Fundo Municipal do Trabalho - FT/Rio Claro até o limite de suas efetivas arrecadações, se houver.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

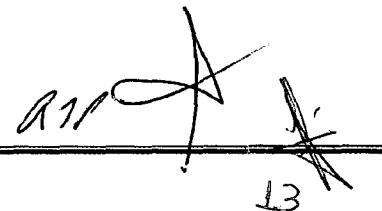
PARECER JURÍDICO Nº 60/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 60/2021.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 60/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Rio Claro, bem como o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria analisar a conveniência ou não da criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, bem como o seu funcionamento, pois tais questões são estritamente administrativas.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Os Conselhos Municipais tem por objetivo promover a participação popular na gestão pública, visando um melhor atendimento à população.

Neste sentido, a proliferação dos Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das políticas públicas.

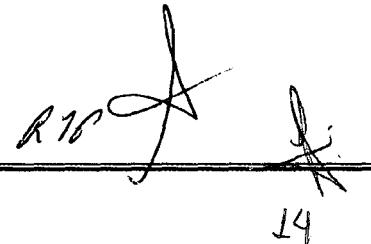
Dessa forma, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

Por sua vez, verificamos que o Projeto de Lei em apreço institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, viabilizando a aderência ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), a fim de concretizar projetos, programas ou ações que visem à efetivação dos objetivos da Lei Federal nº 13.667/2018.

Verificamos que a Lei Federal nº 13.667/2018 dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto Federal nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. O artigo 2º da referida Lei Federal estabelece as seguintes diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;


A handwritten signature in black ink, appearing to read "R 18 J J". Below the signature, the number "14" is written in a smaller, handwritten font.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços oferecidos, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem oferecidos aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, os artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 13.667/2018 estabelecem as competências da União, Estados, bem como dos Municípios que aderirem ao Sine:

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;



16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional;

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine;

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

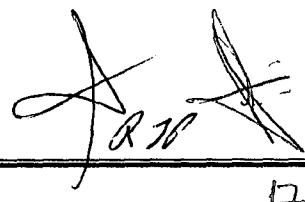
III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;



17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

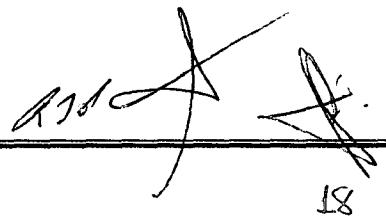
VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

O Projeto de Lei em apreço dispõe, em seu artigo 2º, que o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Rio Claro (CTER/Rio Claro) será um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento.

O artigo 3º do Projeto de Lei ora analisado prevê as competências e atribuições do CTER/Rio Claro, cabendo ao mesmo gerir o Fundo Municipal do Trabalho, também instituído pelo projeto em seu artigo 7º.

Ademais, os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 60/2021 estabelecem a composição do CTER/Rio Claro (de forma tripartite e paritária, contando com, no mínimo nove e, no máximo, dezoito membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicações dos respectivos órgãos e entidades), bem como os seus órgãos, eleições e atribuições.



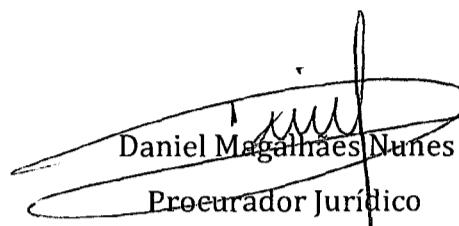
18

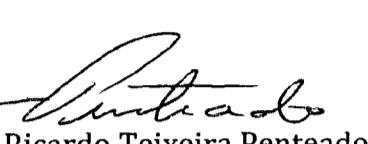
Câmara Municipal de Rio Claro

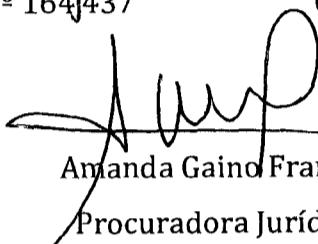
Estado de São Paulo

Diane do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 60/2021 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de março de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 060/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 22 de março de 2021.

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

~~Adriano Leite Loureiro~~

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 061/2021

(Dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais da segurança pública do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Os profissionais que atuam na área de segurança pública do Município de Rio Claro terão prioridade de imunização contra a Covid-19, sem prejuízo dos demais grupos prioritários.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, serão abrangidos pelo *caput* deste Artigo as seguintes categorias:

- I - Guardas Civis Municipais;
- II - Guardas Patrimoniais;
- III - Defesa Civil;
- IV - Agentes de Trânsito.

Artigo 2º - Habilita-se à prioridade o profissional de segurança pública da ativa, lotado no município de Rio Claro.

Artigo 3º - A comprovação se dará por meio da apresentação de documento funcional oficial, ou atestado expedido por órgão competente com a respectiva lotação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 19 de março de 2021.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
2º Secretário
Líder do Progressistas

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar prioridade de vacinação contra a COVID-19 aos profissionais da segurança pública que atuam no município de Rio Claro.

É latente a necessidade de prioridade para este grupo, visto que há um frequente e necessário contato com a população. São os profissionais da segurança pública que estão à frente da fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos de saúde, bem como da manutenção do sistema penal. Outrossim, são tais profissionais que garantem a dispersão e o controle de aglomerações.

Quanto à competência municipal para legislar sobre o tema, é pacífico que as questões atinentes à saúde pública são de competência concorrente entre os entes federados. Portanto, cabe à União, Estados e Municípios tratar sobre o tema, levando em conta as particularidades locais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou decisão liminar do ministro Ricardo Lewandowski que autorizou os estados, os municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas contra a Covid-19.

Ainda, que, caso a agência não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes, os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Anvisa.

Cumpre salientar que o Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, dentre outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, é compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração” adotado em nossa Carta Magna.

A Lei 6.259/75 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive as de caráter obrigatório. Por outro lado, essa atribuição não exclui a competência dos demais entes federados de adaptar o programa às peculiaridades locais e suprir eventuais lacunas ou omissões do governo federal em relação à pandemia, conforme voto do ministro Ricardo Lewandowski.

Inclusive este entendimento foi corroborado por uma nota do Ministério da Saúde onde informa que estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas. Rio Claro possui um número expressivo de profissionais atuantes na linha de frente da segurança pública do Município.

Pelos motivos expostos, a fim de garantir o cumprimento das medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde, solicito a aprovação do Projeto em tela.

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 61/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 61/2021 - PROCESSO Nº 15755-073-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 61/2021, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais da segurança pública do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

671
23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Em que pesem as elevadas intenções do nobre Vereador, a propositura padece de vício formal de competência e iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Poder Executivo, ou seja, Presidente, Governador e Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versam sobre essa matéria.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.341), confirmou a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater pandemia da COVID-19, estando livres os Governadores e Prefeitos para decidirem e estabelecerem medidas protetivas (isolamento social e outras), bem como o fechamento do comércio, reconhecendo também que a União pode legislar sobre o tema, mas garantindo a autonomia dos demais entes, sendo que os atos a serem praticados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ficam na esfera da competência concorrente (para legislar sobre saúde pública - artigo 23, inciso II, da CF), cabendo aos mesmos tratar de normas e atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

671


24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19 aos profissionais da segurança pública do município de Rio Claro, sendo que no artigo 1º prevê o seguinte: “sem prejuízo dos demais grupos prioritários”, devendo assim seguir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina, conforme segue:

“O Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, estabelece uma ordem de vacinação para os grupos prioritários. A seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).

O Ministério da Saúde optou por priorizar a vacinação de determinados grupos para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais. Para isso, foi definida uma lista de grupos prioritários, que somam mais de 77,2 milhões de brasileiros, conforme lista abaixo:

- *Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;*
- *Pessoas com deficiência institucionalizadas;*
- *Povos indígenas vivendo em terras indígenas;*
- *Trabalhadores de saúde;*
- *Pessoas de 80 anos ou mais;*
- *Pessoas de 75 a 79 anos;*
- *Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas;*
- *Povos e comunidades tradicionais quilombolas;*
- *Pessoas de 70 a 74 anos;*
- *Pessoas de 65 a 69 anos;*
- *Pessoas de 60 a 64 anos;*
- *Comorbidades;*

218

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- *Pessoas com deficiência permanente grave;*
- *Pessoas em situação de rua;*
- *População privada de liberdade;*
- *Funcionários do sistema de privação de liberdade;*
- *Trabalhadores da educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA);*
- *Trabalhadores da educação do Ensino Superior;*
- ***Forças de segurança e salvamento; (negrito nossos)***
- *Forças Armadas;*
- *Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;*
- *Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário;*
- *Trabalhadores de transporte aéreo;*
- *Trabalhadores de transporte aquaviário;*
- *Caminhoneiros;*
- *Trabalhadores portuários;*
- *Trabalhadores industriais.*

O Ministério da Saúde recomenda que os gestores de saúde sigam essa ordem estipulada pelo Plano de Vacinação, de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Com a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas.

A pasta trabalha para que, de maneira escalonada, a vacinação contra a Covid-19 seja oferecida para toda a população brasileira de forma ágil, segura e simultânea. Desde o dia 18 de janeiro, início da imunização no Brasil, mais de 7 milhões de doses já foram enviadas aos estados.

210
26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Governo Federal firmou três acordos de encomenda tecnológica, que garantem mais de 354 milhões de doses ao longo de 2021:

- Fiocruz/AstraZeneca: 102,4 milhões de doses previstas até julho e em torno de 110 milhões no segundo semestre, oriundas de produção nacional;
- Instituto Butantan/Sinovac: previstas 46 milhões de doses no primeiro semestre de 2021 e 54 milhões no segundo semestre;
- Covax Facility: previstas 42,5 milhões de doses (10 laboratórios estão negociando o cronograma de entrega com o consórcio)."

Fonte Marina Pagno - Ministério da Saúde - (61) 3315-3580 / 2351

Ainda, segundo o levantamento da Agência Brasil, aponta que, em ao menos dez estados, além do Distrito Federal, denúncias já motivaram os Ministérios Públicos Estaduais e Federal a cobrar explicações dos governos locais sobre eventuais irregularidades na fila de prioridade, prevista no plano federal e em planos estaduais de vacinação.

Elaborado por representantes de órgãos governamentais e não governamentais, como sociedades científicas e conselhos profissionais e de secretários de Saúde, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 define a estratégia nacional de enfrentamento à pandemia e a ordem de vacinação. Entre outras coisas, o plano nacional estabelece como prioritária a vacinação de profissionais de saúde, principalmente os que estão na linha de frente do atendimento a pacientes com a covid-19; idosos acima de 60 anos vivendo em instituições de longa permanência (asilos e casas de repouso); portadores de deficiência com mais de 18 anos institucionalizados e indígenas de terras homologadas.

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, já existe um cronograma Federal e Estadual a ser seguido, sendo que a categoria de profissionais da segurança pública já faz parte do Plano Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Dessa forma, a competência para estipular a ordem de vacinação é privativa do Governo Federal, Estadual e Municipal (Poder Executivo) não cabendo ao Legislador essa incumbência, conforme doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho que leciona:

"Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente a permita". (Do Processo Legislativo, 3^a ed. São Paulo, Saraiva, p.213).

No mesmo sentido, Moniz Aragão assevera o seguinte:

"E, sendo mensagem-proposta do Poder Executivo condição precípua de validade para a tramitação do projeto, é óbvio que a sua ausência importa em desrespeito às normas constitucionais de procedimento e acarreta a inconstitucionalidade de leis assim confeccionadas". (Poder de iniciativa e inconstitucionalidade da lei. Revista de Direito Administrativo, nº 64, p. 356/357).

A 18 X
28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Analisando o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu no seguinte sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. **Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto.** Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE." - grifos nossos.

(TJ-SP - ADI: 22519532920168260000 SP 2251953-29.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)

Podemos citar também as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade que tratam de vício de iniciativa de projetos dos parlamentares: 169.680-0/6-00 – Tietê, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, 17.6.2009; 178.236-0/1-00 - Presidente Prudente, Órgão Especial, rel. Des. A. C. Mathias Coutro, 30.09.2009; 179.359-0/0-00 – São José do Rio Preto, Órgão Especial, rel. Des. Eros Piceli, 04.11.2009; 178.849-0/9- São José do Rio Preto, Órgão Especial, rel. Des. Samuel Júnior, 10.11.2009; 179.997-0/0-00 – São José do Rio Preto, Órgão Especial, rel. Des. José Santana, 18.11.2009; 155.736-0/5 – Dracena, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.11.2009; 168.963-0/0 – Catanduva, Órgão Especial, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, 03.02.2010; 994.09.228592-0 – Presidente Prudente, Órgão Especial, rel. Des. Boris Kauffmann, 10.03.2010; 182.596-0/8-00- Louveira, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, 10.03.2010; 994.09.224409-5 – Santo André, Órgão Especial, rel. Des. José Reynaldo, 17.03.2010; 180.371-0/7- Catanduva, Órgão Especial, rel. Des. Sousa Lima, 17.03.2010.

AJR
29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, no voto do acórdão da ADIn 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem:

'Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo - administração da Cidade - é do Executivo'" (negritos nossos).

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, no caso em exame, cabe ao Prefeito Municipal, sendo condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos já realçado.